

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CATIANE DA ROSA SOARES
PREGOEIRA DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE / RS

Processo administrativo n.º 14.209/2016

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL RODRIGUES & FERREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.001.560/0001-47, estabelecida na Rua Trajano Lopes, n.º 213, Vila da Quinta, Rio Grande / RS, CEP n.º 96.222-000, neste ato representado pelo sócio proprietário Sr. Luiz Eduardo Rodrigues Ferreira, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade n.º 9070697132, inscrito no CPF sob o n.º 953690400/44, residente na Rua República do Líbano, n.º 263, Centro, nesta, CEP n.º 96.200-360, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Ditrento Postos e Logística Ltda., pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requer:

1 – Síntese dos fatos:

Na data de 26 de setembro de 2016, por volta das 15h:30min, a Empresa recorrida (Abastecedora de Combustíveis Rodrigues & Ferreira Ltda.), em atendimento ao Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 036/2016 / SMGA atendeu ao disposto no referido Edital, entregando toda a documentação exigida e participou da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação.

Ocorre que a Empresa recorrida foi a única que se encontrava dentro da zona urbana exigida no lote 3 do Edital (Vila da Quinta, Povo Novo e arredores), ocasião em que a Empresa recorrente (Ditrento Postos e Logística Ltda.), não atendeu ao critério de localização exigida, sendo, portanto, inabilitada.

Ressalte-se que, momentos antes dos fatos ocorridos, em análise das propostas e habilitação documental referente o lote 2 do referido Edital (zona Bolacha / Cassino), a Empresa recorrida restou inabilitada no que tange a localização exigida, restando vendedora a Empresa recorrente, quanto ao pregão relativo ao lote 2 do Edital.



Criado na ocasião o conflito de interesses, restou adotado pela Comissão de licitação o mesmo critério de localização para análise da documentação das Empresas participantes, no que tange a localização dos postos de combustíveis e os lotes licitados.

Assim, restou vencedora para o lote 2 a Empresa recorrente (Ditrento Postos e Logística Ltda.). Ao passo que, utilizando o mesmo critério de julgamento, restou vencedora para o lote 3 (VILA DA QUINTA), a Empresa recorrida (Abastecedora de Combustíveis Rodrigues & Ferreira Ltda.), visto ser a única Empresa abastecedora de combustíveis da referida localidade.

Portanto, a Empresa recorrente, inconformada com a decisão adotada pela Comissão julgadora, apresentou recurso administrativo, ora contestado, pois a recorrente não mediu esforços para induzir a Administração em erro, chegando as raias da litigância de má-fé, o que será a seguir demonstrado.

2 – Da litigância de má-fé e da falsidade ideológica:

Inicialmente, segue norma legal que define procedimentos e/ou ações que se enquadram nos referidos crimes:

Litigância de má-fé

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - **alterar a verdade dos fatos;** (GRIFAMOS)
- III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal;** (GRIFAMOS)
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatória

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:(GRIFAMOS)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, as razões recursais apresentadas, mesmo que tragam referência ao que dispõe o artigo 43, inciso V, da Lei de Licitações, sustentando que os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, a Empresa recorrente (Ditrento Postos e Logística Ltda.), apresenta documento que não condiz com a realidade, faltando assim com a verdade quanto a sua localização no município.

Ou seja, salvo melhor Juízo, a Empresa recorrente apresenta documentação para fins de induzir o Poder Público ao erro, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica, nos exatos termos do artigo 299 do CP.

Com tal atitude desprezível, senão criminosa, busca alcançar direitos indevidos, induzindo ao erro a Administração Pública, chegando as raíais da litigância de má-fé, no momento em que, sendo sabedora de que sua Empresa abastecedora não está localizada dentro dos limites territoriais estabelecidos no Edital, para o lote 3, recorre administrativamente, apresentando documento falso, ou melhor, que contém declaração falsa quanto a sua localização.

Já a Empresa recorrida (Abastecedora de Combustíveis Rodrigues & Ferreira Ltda.), é a única Abastecedora de combustível estabelecida na Vila da Quinta, e no momento em que foi inabilitada para a licitação do lote 2, nada mais justo que tal critério de habilitação seja igualmente aplicado com relação ao lote 3, sendo adequada e legal a decisão adotada pela Comissão de licitação, no presente caso, tendo sido vencedora do lote 3 em questão, a Empresa recorrida.

Por outro lado, comprovada a intensão por parte da Empresa recorrente de induzir em erro à Administração Pública, atentando ferozmente contra os princípios da legalidade, da moralidade e probidade administrativa, preconizadas no artigo 3.º, da Lei n.º 8.666/93, ao apresentar em procedimento licitatório documentação que contenha declaração falsa ou diversa da que deveria fazer constar, com o objetivo ilícito e imoral de garantir direitos indevidos em detrimento de terceiros de boa-fé, tal Empresa recorrente (Ditrento Postos e Logística Ltda.), deverá ser penalizada exemplarmente, com o cancelamento de sua proposta vencedora com relação ao lote 2 do referido Edital, mas sobretudo com o seu impedimento de participar de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelo exposto acima, a Empresa recorrida requer o que segue:

a) Inicialmente, que seja recebido a presente peça de defesa apresentada, bem como os documentos que comprovam indiscutivelmente a localização da Empresa recorrente, demonstrando que a mesma não atende ao critério de localização exigido para a licitação do lote 3 do referido Edital;



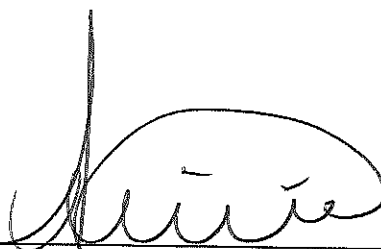
b) Que seja acolhido as contrarrazões apresentadas pela Empresa recorrida, com o consequente indeferimento do Recurso Administrativo apresentado pelo recorrente Ditrento Postos e Logística Ltda.,

c) Posteriormente, que seja encaminhado cópia do processo administrativo licitatório, documentação e razões apresentadas pelo recorrente a digníssima Procuradoria do Município de Rio Grande, para que instaure o competente processo administrativo para apuração de possível crime contra a Administração Pública, que tenha sido praticado pela Empresa recorrente, consubstanciado no ato de inserir declaração falsa ou diversa da que deveria fazer constar, com o objetivo ilícito e imoral de garantir direitos indevidos em detrimento de terceiros de boa-fé, em procedimento licitatório;

d) Comprovada a irregularidade, que a Empresa recorrente seja excluída da licitação relativa ao lote 2 do Edital, na qual restou vencedora, bem como seja penalizada no sentido de não participar de processo licitatório junto ao Município do Rio Grande, uma vez que se utilizou de documento que contém informação falsa ou diversa da que deveria constar, como único e imoral objetivo de induzir a Administração Pública em erro, para obter proveito próprio em procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento

Rio Grande 04 de setembro de 2016



ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL RODRIGUES & FERREIRA LTDA

CNPJ nº 06.001.560/0001-47

Luiz Eduardo Rodrigues Ferreira

Sócio proprietário